



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10183.722015/2010-65
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2002-006.168 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 25 de março de 2021
Recorrente TUFIK AFFI
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2008

DEDUÇÃO. DESPESAS MÉDICAS. NÃO INDICAÇÃO DO BENEFICIÁRIO NO RECIBO. DESNECESSIDADE.

A matéria praticamente já se encontra pacificada na Solução de Consulta Interna nº 23-COSIT, que assim proclama:

“São dedutíveis da base de cálculo do IRPF, as despesas médicas realizadas pelo contribuinte, referentes ao próprio tratamento e de seus dependentes, desde que especificadas e comprovadas mediante documentação hábil e idônea.”

Tendo em vista que não foi constatado pela autoridade fiscal, nenhum indício de irregularidade, razão assiste ao recorrente.

DEDUÇÃO DE PLANO DE SAÚDE.

Somente é dedutível do Plano de Saúde, as parcelas referentes ao contribuinte, e aos seus dependentes que constam da DAA.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário para restabelecer a dedução de despesas médicas de R\$ 21.274,40.

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Virgílio Cansino Gil – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mônica Renata Mello Ferreira Stoll (Presidente), Virgílio Cansino Gil, Thiago Duca Amoni e Diogo Cristian Denny.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 57/63) contra decisão de primeira instância (e-fls. 43/48), que julgou improcedente a impugnação do sujeito passivo.

Em razão da riqueza de detalhes, adoto o relatório da r. DRJ, que assim diz:

Trata o presente processo de Notificação de Lançamento (folhas 3 a 9), no valor de R\$ 14.263,37, consolidado em 29/10/2010, referente a Imposto de Renda Pessoa Física – Suplementar, exercício 2009, em razão de trabalho de malha em que foi apurado omissão de rendimento de dependente e dedução indevida de despesas médicas.

Em sua impugnação de folhas 02, o sujeito passivo alega, em síntese, que não concorda com a glosa das despesas médicas em razão dos gastos terem ocorrido efetivamente, em proveito próprio, conforme comprovantes já apresentados à auditoria.

Ao final, concorda com a infração de omissão de rendimentos e solicita a revisão da Notificação de Lançamento.

O resumo da decisão revisanda está condensado na seguinte ementa do julgamento:

MATÉRIA NÃO-IMPUGNADA.

Considera-se não-impugnada a parte do lançamento que não tenha sido expressamente contestada pelo contribuinte.

DESPESAS MÉDICAS.

Tendo o Auditor-Fiscal recusado recibo apresentado para comprovação da dedução de despesas médicas, deve o contribuinte provar, por outros meios, que a despesa realmente existiu e que foi em proveito próprio ou de dependente a ele vinculado.

A 4ª Turma da DRJ/CGE julgou improcedente a impugnação assim se manifestando:

(...)

Assim, é necessário que seja comprovado:

Quem são as pessoas que receberam tratamento para que fique comprovado que estas pessoas são o próprio contribuinte ou seu dependente;

Que haja, nos recibos médicos apresentados, a descrição dos serviços prestados para que fique caracterizado se tratar de despesas médicas dedutíveis;

A comprovação do efetivo desembolso, especialmente quando as despesas forem de elevado valor para que se verifique se este ocorreu e se ocorreu dentro do ano-calendário.

(...)

Havendo a falta de requisitos previstos e não tendo sido aceito o recibo apresentado ao Auditor-Fiscal autuante, o contribuinte deve provar por outros meios que a despesa realmente existiu.

ANÁLISE DA SITUAÇÃO FÁTICA

Consta na complementação da descrição dos fatos na notificação de lançamento a seguinte observação: “Intimado, contribuinte apresentou 8 recibos do Dr. João Alfredo (dentista), sem identificar o paciente. Apresentou, também, o comprovante de pagamento do Plano de Saúde Unimed Cuiabá, no valor de R\$ 1.274,40”.

Quando da intimação para a apresentação de documentos o contribuinte foi intimado a apresentar os comprovantes de despesas médicas, contendo a identificação dos pacientes. Não o fez naquele momento, como também não buscou sanar tal pendência quando da impugnação, não havendo outra alternativa a não ser rejeitar os argumentos do impugnante.

DA CONCLUSÃO

Ante o exposto e considerando tudo mais que dos autos consta, voto por julgar a impugnação improcedente, mantendo o crédito tributário exigido neste processo.

Inconformado, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário, alegando que:

- o tratamento odontológico foi prestado a sua pessoa, conforme discriminado no Laudo emitido pelo profissional, assinado por testemunhas e reconhecido em cartório;
- o pagamento foi realizado em dinheiro;
- as despesas com o plano de saúde, também são de seus dependentes;
- não concorda com a aplicação da multa, vez que o processo administrativo ainda não foi julgado, entendendo inexistir a obrigação tributária;
- a fiscalização não apontou o dolo e nem a culpa do contribuinte através de provas.

Junta documentos e, ao final requer o que segue:

- 1) Que seja julgado procedente o presente recurso, cancelando-se o ato de lançamento, a incidência do tributo e a aplicação de multa, considerando-se válidos os valores despendidos à título de despesas médicas;*
- 2) A notificação do profissional emissor do Laudo Odontológico, para prestar seus esclarecimentos;*
- 3) A posterior juntada de documentos;*
- 4) A oportunidade de se provar o alegado por todos os meios de prova admitidos, notadamente testemunhais e documentais.*

É o relatório. Passo ao voto.

Voto

Conselheiro Virgílio Cansino Gil, Relator.

Recurso Voluntário ajuizado a tempo e modo, portanto dele conhecido.

O contribuinte foi cientificado em 09/04/2012 (e-fls. 54); Recurso Voluntário protocolado em 09/05/2012 (e-fl. 57), assinado por procurador legalmente constituído (e-fl. 64).

A r. decisão revisanda julgou procedente o lançamento, entendendo que em sede de impugnação o contribuinte não apresentou nenhum documento para sanar a pendência apontada pela fiscalização.

Irresignado, o contribuinte maneja recurso próprio, juntando documentos.

A controvérsia estabelecida nestes autos está em saber, se a mera apresentação dos recibos, sem indicar o beneficiário do tratamento, dá ao contribuinte a possibilidade de fazer a dedução.

A matéria praticamente já se encontra pacificada na Solução de Consulta Interna nº 23 – COSIT, que assim proclama:

“São dedutíveis da base de cálculo do IRPF, as despesas médicas realizadas pelo contribuinte, referentes ao próprio tratamento e de seus dependentes, desde que especificadas e comprovadas mediante documentação hábil e idônea.”

Tendo em vista que não foi constatado pela autoridade fiscal, nenhum indício de irregularidade, e o laudo de e-fl. 66 atesta o tratamento realizado, razão assiste ao recorrente.

Anoto por oportuno que na DAA do contribuinte (fl. 17) figura como dependente Joana Muller Affi, razão pela qual a dedução do plano da Unimed (e-fl. 71) poderia ser feita, sendo certo que a parte que toca ao recorrente já havia sido considerada.

Assim nesta quadra de entendimento, parcial razão assiste ao recorrente.

Isto posto, e pelo que mais consta dos autos, conheço do Recurso Voluntário, e no mérito dá-se provimento parcial para restabelecer a dedução de despesas médicas de R\$ 21.274,40.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Virgílio Cansino Gil